



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 581 /2014

149ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.11.2014

PROCESSO Nº 1/3508/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA MAT.: 103086-1-5

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – NULIDADE. 1 – Notas fiscais inidôneas. 2 – Auto de infração nulo por falta do Termo de Retenção de Mercadorias. 3 – Infringência aos artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4 – Mantida a decisão de nulidade de primeira instância. 5 – Recurso oficial conhecido e não providos. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“ REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO.

A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DOS DANFES N. 43630, 43631, 43634, 43635, 43636 3 43637 QUE FORAM CONSIDERADOS INIDÔNIOS POR INFORMAR O LOCAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS DIVERSO DO DESTINATÁRIO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA OU PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS.”

Foi apontada infringência ao artigo 127 c/c 131 do Decreto N. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 127 c/c 131 do Decreto N. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	R\$ 51.442,00
MULTA	R\$ 90.780,00
TOTAL	R\$ 142.222,00

Suposta infração constatada no trânsito de mercadorias, onde os auditores fiscais verificaram que nas notas fiscais que acobertavam a operação de venda de mercadorias o destinatário encontrava-se em local diverso do local de entrega das mercadorias.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 41 – 46) o contribuinte argumenta que emitiu corretamente as notas fiscais, que não há inidoneidade dos documentos fiscais e que o ICMS substituição tributária foi devidamente recolhido.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls.126 - 129) decide pela nulidade do auto de infração pela falta da emissão do “Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais”. De acordo com o julgador, as autoridades não deram oportunidade ao contribuinte de sanar as irregularidades encontradas quando da passagem no posto fiscal de divisa. Recorre de ofício ao CRT.

A **Consultora Tributária** (fls. 138 - 140) opina pela manutenção da decisão singular pela NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício, contra decisão de 1ª Instância contrária aos interesses do fisco.

As autoridades fiscais lavraram o auto de infração pelo fato de o contribuinte estar transportando mercadorias com notas fiscais inidôneas.

Segundo o relato do auto de infração, o endereço do destinatário seria diferente do endereço da entrega das mercadorias, o que é vedado pela legislação.

O artigo 170 do Regulamento do ICMS determina quais as informações que devem ser inseridas nos documentos fiscais. São indicações essenciais que demonstram às autoridades fiscais que tipo de operação ou prestação está ocorrendo em um determinado momento.

O contribuinte obedeceu os comandos do citado artigo quando emitiu as notas fiscais objeto da autuação. A única informação que sugere que a entrega real das mercadorias iriam ocorrer em local diverso do endereço do destinatário, está contida nas informações adicionais das notas fiscais.

Entretanto, se fazia necessário oportunizar ao contribuinte a possibilidade de dirimir quaisquer dúvidas da fiscalização ou erros que se pudesse corrigir. A legislação permite, em alguns casos, corrigir erros nos documentos fiscais, conforme determina o artigo 831 do RICMS:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização da nulidade do lançamento fiscal.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pela NULIDADE do auto de infração, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** E Recorrido **DAFRA
DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento
para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos
termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria
Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente,
momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2014.

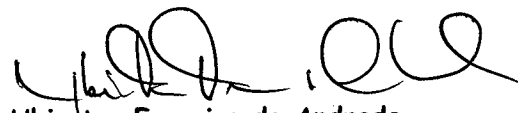

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO